

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

3ª VARA

Praça Martinho Funchal de Barros, nº50, ., Williams - CEP 17400-000,

Fone: (14) 3406-1177, Garça-SP - E-mail: garca3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000628-87.2019.8.26.0201**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **José Guilherme Perão Me e outros**
 Requerido: **Banco Cooperativo Sicredi S/A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BEATRIZ TAVARES CAMARGO**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial de produtor rural formulado por GRUPO PERÃO, constituído pelos empresários rurais NEUZA CIRILO PERÃO-ME, RONALDO PERÃO-ME, JOSÉ GUILHERME PERÃO-ME, ROMILDO PERÃO-ME, e FLAVIA CRISTINA PERÃO-ME, todos com endereço empresarial na Rua Presidente Dutra, 112-114, nesta cidade de Garça/SP.

Os requerentes alegam que são produtores rurais da agroindústria, exercendo a atividade econômica organizada do começo ao fim do processo industrial de produção de café. Alegam, como causas da crise, a queda do preço do café no mercado nacional e internacional, aliado a problemas climáticos que provocam uma queda de 30% da produtividade do café para a próxima safra de 2019, tornando inevitável o recurso à recuperação judicial. Afirmam que exercem regularmente sua atividade há mais de 2 (dois) anos. Sustentam que, para requerer a recuperação judicial, a Lei 11.101/05 não exige a inscrição na Junta Comercial por tal período.

É o relato do necessário.

Decido.

PRODUTOR RURAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

3ª VARA

Praça Martinho Funchal de Barros, nº50, ., Williams - CEP 17400-000,

Fone: (14) 3406-1177, Garça-SP - E-mail: garca3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Exige-se para o pedido de recuperação judicial que o devedor seja empresário, nos termos do art. 1º da Lei 11.101/05. Outrossim, o art. 48 exige a demonstração de atividade regular há mais de dois anos.

O produtor rural ou a sociedade que desempenhem atividade principal rural serão considerados como empresários ou sociedades empresárias apenas se requererem sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Frise-se que tal registro é facultativo. A atividade rurícola ou agropecuária continua a ser regular, mesmo sem que o seu agente seja registrado, pois não há qualquer descumprimento de ônus imposto pela Lei. A atividade apenas não será considerada como atividade empresarial, requisito que não é imprescindível para o pedido de recuperação, que apenas exige que o devedor seja empresário e que desempenhe atividade regular há mais de 2 anos (art. 48).

Nesse ponto, caso opte pelo registro, o produtor rural torna-se empresário. Sua atividade econômica desenvolvida durante pelo menos 2 anos, entretanto, será regular mesmo antes desse registro e poderá ser demonstrada não apenas com a certidão de inscrição na Junta Comercial, mas também por outros documentos.

Dessa forma, possível que o produtor rural requeira recuperação judicial, desde que tenha se registrado como empresário e desde que sua atividade tenha se desenvolvido pelo período de 2 anos, ainda que antes do registro.

No caso, as certidões da JUCESP acostadas aos autos demonstram que os registros foram realizados apenas neste ano de 2019 (fls. 30/39). Contudo, os demais documentos comprovam que a atividade é exercida pelos autores há mais de 2 anos.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade.

Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria LRE, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

3ª VARA

Praça Martinho Funchal de Barros, nº50, ., Williams - CEP 17400-000,

Fone: (14) 3406-1177, Garça-SP - E-mail: garca3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

regulados.

A legitimidade ad causam regulada pela Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similiar situação jurídica.

Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LRE, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC.

Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto.

Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social.

Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia.

Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados.

A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

3ª VARA

Praça Martinho Funchal de Barros, nº50, ., Williams - CEP 17400-000,

Fone: (14) 3406-1177, Garça-SP - E-mail: garca3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que *"a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras"* (Cerezetti, Sheila C. Neder., Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763) .

Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem *"suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial"* (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).

Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.

A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores.

Pois bem.

Diante da dimensão do grupo e da grande quantidade de documentos acostados à inicial, faz-se necessária a análise do Administrador Judicial sobre a possibilidade de consolidação substancial ou processual para todas as empresas que requereram recuperação judicial, nos termos do que foi exposto acima.

Assim, aquelas pessoas jurídicas que, após a análise do administrador, revelarem-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

3ª VARA

Praça Martinho Funchal de Barros, nº50, ., Williams - CEP 17400-000,

Fone: (14) 3406-1177, Garça-SP - E-mail: garca3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se autônomas diante das demais sociedades do grupo econômico, deverão ter plano e votação separados.

Ante o exposto:

1 - Em primeiro plano, visto que, estão presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de **NEUZA CIRILO PERÃO-ME**, empresária individual ME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.719.663/0001-57, com endereço na Rua Dom Pedro II, 20, Bairro Labienópolis, Garça/SP; **RONALDO PERÃO-ME**, empresário individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.719.388/0001-71, com endereço na Rua Presidente Dutra, 112, Bairro Labienópolis, Garça/SP; **JOSÉ GUILHERME PERÃO-ME**, empresário individual ME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.854.679/0001-72, com endereço na Rua Caramuru, 332, Bairro Labienópolis, Garça/SP; **ROMILDO PERÃO-ME**, empresário individual ME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.734.476/0001-42, com endereço na Rua Caramuru, 165, Bairro Labienópolis, Garça/SP; e **FLAVIA CRISTINA PERÃO-ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.719.372/0001-69, com endereço na Rua Bahia, 54, Bairro Vila Rebelo, Garça/SP.

Determino, ainda, o seguinte:

2 – ADMINISTRADOR JUDICIAL

2.1 - Nomeação, como administrador judicial, de **AOM ADMINISTRAÇÃO JURÍDICA E EMPRESARIAL LTDA.**, CNPJ nº 24.802.012/0001-06, através do seu responsável técnico, Dr. Adriano de Oliveira Martins, com endereço na rua Avenida dos Rubis, 196, cidade de Marília/SP, fone (14) 3413-5007, com endereço eletrônico adriano@aomempresarial.com.br que, em 48 horas, prestará compromisso, e, em 10 dias, apresentará primeiro relatório.

2.2. Aguardo a proposta da remuneração do administrador judicial, em até 30 dias, observando que este juízo considera que nesta fase do processo se concentram as atividades mais relevantes da administração, como a cuidadosa verificação dos créditos, visita às instalações das recuperandas, reuniões com as recuperandas e credores, análise aprofundada dos aspectos jurídicos e econômicos do plano de recuperação, prestação de informações aos credores, e realização da assembleia geral de credores, atividades que demandarão despesas relevantes por parte da administração judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

3ª VARA

Praça Martinho Funchal de Barros, nº50, ., Williams - CEP 17400-000,

Fone: (14) 3406-1177, Garça-SP - E-mail: garca3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2.3. O primeiro relatório e os relatórios mensais deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente, e deverão constar informações a respeito da existência das atividades, número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF;

2.4. Para facilitar o acesso dos credores às informações a respeito das devedoras, em um único local, os relatórios mensais do administrador judicial e as prestações de contas mensais da devedora serão prestados exclusivamente nestes autos. Todos os relatórios e prestações de contas deverão ser juntados aos autos até o dia 30 de cada mês seguinte ao da fiscalização/prestação de contas. A partir do dia 30 estarão disponíveis os relatórios/prestações de contas, independentemente de intimação.

3 – CERTIDÕES NEGATIVAS

Dispensa de apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais;

4 – SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES

Suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes;

5 – APRESENTAÇÃO DE CONTAS E DEVER DE INFORMAÇÃO

Apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas nos autos principais.

Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

3ª VARA

Praça Martinho Funchal de Barros, nº50, ., Williams - CEP 17400-000,

Fone: (14) 3406-1177, Garça-SP - E-mail: garca3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF;

6 – PLANO DE RECUPERAÇÃO

Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias corridos, sob pena de falência;

7 – COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES

7.1 - Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da recuperanda, que apresentarão, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em 5 dias;

7.2. - Comunicação à Juntas Comerciais para anotação do pedido de recuperação, apresentando a recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega, em 5 dias;

7.3. - Intimação do Ministério Público;

8 – EDITAL

8.1 - Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico **garca3@tjsp.jus.br**, que deverá constar do edital.

8.2. - Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

9 – CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS CORRIDOS

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.699.528) e precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, e, para que não haja insegurança jurídica, todos os prazos da recuperação judicial serão contados os prazos em dias corridos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

3ª VARA

Praça Martinho Funchal de Barros, nº50, ., Williams - CEP 17400-000,

Fone: (14) 3406-1177, Garça-SP - E-mail: garca3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido: “(...) *A contagem de todos os prazos no âmbito da recuperação judicial, não apenas aqueles relativos ao período de suspensão e de apresentação do plano, deve ser feita em dias corridos, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.699.528, LUIS FELIPE SALOMÃO). Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2203562-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019).

Consequentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções (“stay period”), previsto no art. 6º, § 4º, da LRF, também será de 180 dias corridos.

10 – Em relação aos pedidos de fls. 457/459 e 472/490, manifeste-se a Administradora Judicial.

11 – Por fim, providencie a zelosa serventia a correção do cadastro processual para retificação das partes passivas, nos termos da decisão de fls. 527.

Intime-se.

Garça, 27 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**